

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O PODER POLÍTICO BRASILEIRO

Vinícius MANOEL¹
Cláudio José Palma SANCHEZ

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar inicialmente que perante a lei somos todos iguais, possuindo direitos e deveres. Encontramos direitos e deveres políticos para com nossa pátria, mas que para exercer tal função é necessário preencher alguns requisitos básicos. Busco apresentar alguns entendimentos de como são feitas a democracia e a política no país. Estão sendo colocados em questão nesse artigo, quais realmente são os requisitos para a ocupação de um cargo nos poderes públicos.

Palavras chave: Constituição Federal. Poder Executivo. Poder Legislativo. Igualdade. Eficiência.

1. DISCUSSÃO DA IGUALDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal em seu artigo 1º estabelece como elemento essencial do Estado brasileiro a concepção de democracia. Destaca nossa lei maior:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹ Discente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador: Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez.

Compreende-se pelo art. 1º da Constituição Federal que o Estado Democrático de Direito exige para sua existência uma sociedade constitucionalmente organizada, ou seja, uma sociedade que vive sob um regime de leis que regem para um bem social, conjugando, necessariamente as condições de "estado", de "democrático" e de "direito"; Fundamentando-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

1.2 Discussão sobre o princípio da igualdade

Durante o estudo do direito observamos várias vezes que o homem é declarado formalmente igual a todos os outros homens do convívio social, tendo direitos e deveres individuais e coletivos. É isto que está escrito na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

A igualdade constitui o signo fundamental da democracia e representa também direito e garantia fundamental do cidadão. Neste contexto, podemos afirmar que a idéia de igualdade esta também inserida na gama de direitos de defesa, pertencentes aos indivíduos perante o Estado, ao lado de outros, como os direitos políticos, os relativos à nacionalidade, os direitos sociais, etc.

O conceito de igualdade, politicamente falando, descreve a ausência de diferenças de direitos e deveres entre os membros de uma sociedade. A idéia de igualdade começou a ser cunhada durante o Iluminismo, para idealizar uma realidade em que não houvesse distinção jurídica sobre situações idênticas. Mais recentemente o termo foi ampliado para também incluir a igualdade de direito entre gêneros, classes, etnias, orientações sexuais, etc.

Juridicamente, igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira. Mas, a partir deste ponto, temos uma série de incertezas. O princípio da igualdade apresenta-se sob dois prismas no campo jurisdicional:

- a) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais ao aplicar a lei;
- b) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais perante a justiça.

Assim, a igualdade representa valor constitucionalmente importante para a sociedade.

1.3 A Igualdade e a Constituição Federal

O termo Constituição² em sentido *lato* significa organização, formação, remetendo-nos imediatamente a idéia de que tal designação traz a idéia de estrutura, base.

Para José Celso de Mello Filho (1986, p. 6-7) o termo Constituição, “É o nomen juris que se dá ao complexo de regras que dispõem sobre a organização do Estado, A origem e o exercício do Poder, a discriminação das competências estatais e a proclamação das liberdades públicas”.

José Afonso da Silva elenca vários significados de constituição, para, afinal concluir que:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.

²Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, 11ª edição, Ministério da Educação e Cultura, pg. 29.

Desta forma, a Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação de poderes públicos, forma de governo e aquisição de poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas e administrativas. (MORAES, 2002, pg 36).

No Estado de Direito, o indivíduo tem assegurado pela ordem jurídica uma certa gama de interesses relativos à propriedade, à liberdade e à igualdade. São direitos oponíveis ao Estado e que visam a inibir sua atuação arbitrária, tendo, portando, conteúdo negativo. Neste contexto, coexiste o Estado Democrático que busca promover a participação do indivíduo na vida política e na estrutura do próprio Estado. Enquanto os primeiros buscam proteger o indivíduo como mero súdito do Estado, o segundo almeja assegurar ao cidadão acesso à vida política do Estado. Dai serem chamados “direitos políticos”, por abrangerem o poder que qualquer cidadão tem na condução dos destinos de sua coletividade, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes.

Com isso, percebemos então que somos providos de dois tipos claros de democracia, ou seja, a possibilidade de elegermos nossos representantes políticos e de também sermos eleitos para mandatos temporários.

Compreende-se por democracia direta no Brasil, três atos, sendo eles: plebiscito, referendo e iniciativa Popular.

Podemos definir referendo como uma consulta à população. Paolo Biscaretti nos ensina que a tendência no sentido da colaboração com os órgãos legislativos representativos tomou forma após a Revolução Francesa, com duas finalidades principais: seja para obterem-se garantias de que a lei surja como autêntica expressão da vontade geral, segundo a fórmula de Rousseau; seja para induzir, por esta forma, as Câmaras a que se mantenham sempre em último contato com as massas populares (cf. Derecho constitucional, Thecnos, p. 420).

Referendo é um instrumento de democracia direta por meio do qual os cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se por sufrágio direto e secreto, a título vinculativo, sobre determinados assuntos de relevante interesse à nação. Em Portugal ocorre mediante proposta da Assembléia da República ou do Governo, ao

Presidente da República. No Brasil, depende de expedição de decreto legislativo pelo Senado para que seja realizado.

Não se deve confundir o referendo com o plebiscito. Este é muito mais uma aprovação de determinada medida, na qual, muitas vezes, o político joga seu destino, e não uma consulta sobre o tema.

O referendo é uma consulta livre, sendo facultativo àqueles que assim o desejam fazer, mas também pode ser obrigatório, sendo assim necessária a participação de todos os eleitores capacitados a votar.

O plebiscito é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser posteriormente discutida pelo Congresso Nacional.

Assim, podemos dizer que plebiscito é uma consulta ao povo antes de uma lei ser constituída, de modo a aprovar ou rejeitar as opções que lhe são propostas; o referendo é uma consulta ao povo após a lei ser constituída, em que o povo ratifica ("sanciona") a lei já aprovada pelo Estado ou a rejeita. Maurice Battelli, de fato, define plebiscito como a manifestação direta da vontade do povo que delibera sobre um determinado assunto, enquanto que o referendo seria um ato mais complexo, em que o povo delibera sobre outra deliberação (a do órgão de Estado respectivo).

A iniciativa popular encontra-se disciplinada pelo art. 13 da Lei n. 9.709/98, que estabelece como requisito para essa forma de deflagração do processo legislativo a apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A democracia moderna é predominantemente representativa. Esta idéia representa então uma duplicidade de sujeitos: o que representa e o que é representado. A dificuldade está em precisar com rigor quais as relações que existem entre um e outro.

Um dos modelos de representação é o mandato. O representante político é tido como mero executor da vontade de seus eleitores. O direito de eleger e ser eleito, tanto um como o outro, iniciam-se com a aquisição da capacidade eleitoral. Destaca o texto constitucional neste sentido:

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; (Lei - 9.096/1995)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Podemos observar claramente que existem condições de elegibilidade. Porém, dentre tais exigências não vislumbramos preocupação quanto à formação profissional e acadêmica dos candidatos. Poderia se argumentar que a necessidade de formação profissional ou mesmo acadêmica afrontaria o princípio da igualdade. Porém, também seria possível argumentar que haveria uma antinomia aparente entre o artigo 14, §3º e o artigo 37 caput da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da eficiência. Apesar do referido princípio ter aplicabilidade explícita no campo da Administração Pública não se pode negar que a boa formação de nossa classe política geraria, em tese, leis mais bem elaboradas.

Diz-se no artigo 37, caput:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mas o que se entende por eficiência? Como caracterizaremos uma pessoa eficiente?

Compreendemos que eficiência é ação, força, virtude de produzir um efeito (dicionário. Pg 390). Em 1998, a Emenda Constitucional n. 19 acrescentou aos princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência, findando com as discussões doutrinárias e jurisprudências sobre sua existência implícita na Constituição Federal e aplicabilidade integral.

O Supremo Tribunal de Justiça reconhece a existência do princípio da eficiência como um dos regentes da administração, afirmando que “a Administração

Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const. Art. 37). Outros também evidenciam-se na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público”. (STJ – 6ªT. – RMS nº 5.590/95-DF – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 10 jun. 1996, p. 20.395. Em outras oportunidades a jurisprudência já se manifestara a respeito da existência do Princípio ou objetivo da eficiência na administração pública).

Dessa forma, a Emenda 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios deverá obedecer a todos os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) expostos pela Constituição Federal no artigo 37, caput.

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto conseqüências jurídicas que instituem, reciprocamente, direitos ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre administração e os administrados. Portanto, existirão direitos recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, conseqüentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos poderá exigir da Administração pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade, velando pela objetividade e imparcialidade. A lei fundamental da Suécia, em seu art. 9º, prevê que: “os tribunais e as autoridades públicas, além de outros executores de funções no âmbito da administração pública, deverão observar em suas atividades a igualdade de todos perante a lei e manter-se objetivos e imparciais” (constituições estrangeiras. Brasília: Senado Federal, 1987, v. 4, p. 121).

Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando

pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1988, p. 157) ensina que o princípio da eficiência “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar”.

O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

A eficácia material da administração se traduz no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e cumprimento dos entes administrativos dos objetivos que lhes são próprios, enquanto a eficácia formal da administração é a que se verifica no curso de um procedimento administrativo, ante a obrigatoriedade do impulso ou resposta do ente administrativo a uma petição formulada por um dos administrados. Assim, deverá a lei, como nos ensina Tomás-Ramón Fernández, conceder à administração – nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição – tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas. (FERNÁNDEZ, 1991, p. 117).

O princípio da eficiência veio reforçado pela possibilidade de perda do cargo pelo servidor público, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. Ressalta-se, que tal princípio, enquanto norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, servindo de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de atos arbitrários e ilegais.

Importante salientar que a proclamação constitucional do princípio da eficiência pretende solucionar, principalmente, o clássico defeito da administração pública na prestação dos serviços públicos e do poder Judiciário em analisar a eficiência da administração. Tal valor também deve se estender à atuação dos integrantes do Poder Legislativo.

O princípio da eficiência vem reforçar a possibilidade do Ministério Público, com base em sua função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promover as medidas necessárias, judicial e extrajudicialmente a sua garantia (CF, art. 129, II).

Quando a Constituição foi escrita, impondo restrições à idade dos representantes do governo, pressupunha-se que ao completar a idade mínima para a ocupação a cargo político (Presidente da República, Governador, Prefeito [e seus respectivos vices], Senadores, Deputados e Vereadores) os candidatos já teriam concluído sua formação intelectual, escolhendo-se assim mandatários preparados e aptos a fazerem o serviço público no tocante a parte política.

Faz-se necessário destacar que aqueles que são colocados diante de poderes governamentais têm grande responsabilidade em suas mãos, não se podendo permitir que pessoas ineficientes para o cargo pleiteado exerçam poderes relevantes para o interesse da nação.

Torna-se necessária uma reavaliação dos termos especificados no Artigo 14, §3º da Constituição Federal. O contexto mundial exige que nossos mandatários políticos possuam uma boa formação intelectual, inclusive com capacitação técnica para o exercício de determinadas funções.

Nossos representantes políticos são os que levam o nome da nossa Pátria, de nossos estados e de nossos municípios além das fronteiras. Precisamos de gente com cultura, gente com educação, gente preparada para comandar um povo.

A Constituição prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência. Assim, os três poderes estão ligados, impossibilitando assim que se houver uma reforma no executivo, não ocorra uma reforma paralela nos outros poderes.

CONCLUSÃO

Quando a Constituição Federal foi promulgada (em 5 de outubro de 1988), os Legisladores buscaram ser o mais claro possível, tentando abranger todas as características previsíveis e possíveis para conduzir a nação com seriedade, honestidade e integridade, caminhando sempre rumo à ordem e o progresso.

Quando foi escrito o artigo 14 §3º, nossos legisladores buscaram em um sentido amplo abranger todas as características de uma pessoa apta a chegar aos poderes Executivo e Legislativo. Esperava-se que com as restrições de idade dispostas no respectivo artigo os candidatos políticos possuíssem, no mínimo, formação escolar ou graduação, dependendo do caso específico. Mas no decorrer desses dezenove anos de sua promulgação, ocorreu uma revolução democrática em nosso país, o que possibilitou um maior número de pessoas concorrendo aos cargos dos poderes que regem a nação.

A crítica estabelecida nesse artigo tem como objetivo demonstrar que é preciso ser refeita as regras para a entrada de pessoas no comando do governo, tanto no poder Executivo como no poder Legislativo.

Atento em especial para a necessidade de eficiência e capacidade dos que buscam tal poder é necessário que o agente público de forma abrangente seja capacitado ou que seja submetido a um procedimento de capacitação.

Percebe-se então que há a necessidade de uma especificação, no mínimo conhecimento cultural, educacional e político, se torna indispensável, devido a grande revolução – globalização – que o mundo passou ultimamente.

Grandes poderes trazem grandes responsabilidades. O poder governamental traz consigo grandes responsabilidades que nem todos estão aptos a cumprir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Federal**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VADEMECUM. Obra coletiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.